

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 025.996/2014-2</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas. UNIDADE JURISDICIONADA: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ).</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R002 (Peça 41). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara (Peça 13).</p>
--	--

NOMEDOS RECORRENTES	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Armando Augusto Clemente	Peça 21.	Alínea 'a'
Cezar Rogelio Vasquez	Peça 22.	Alínea 'a'
Evandro Peçanha Alves	Peça 23.	Alínea 'a'
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro	Peças 20 e 24.	1.7.1 e 1.7.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6168/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOMEDOS RECORRENTES	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Armando Augusto Clemente	Não há*	05/04/2016 - RJ	N/A
Evandro Peçanha Alves	Não há*	05/04/2016 - RJ	N/A

Data de notificação da deliberação: não há *.

Data de oposição dos embargos: 5/11/2015 (peça 25).

Data de notificação dos embargos: 29/3/2016 (peças 38 e 39).

Data de protocolização do recurso: 5/4/2016 (peça 41).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

No entanto, com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, cumpre ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que os recorrentes foram notificados da decisão original.

Dessa forma, no que se diz respeito ao primeiro lapso temporal, não há como se realizar a respectiva contagem, de modo que se conclui restar prejudicado o exame de tempestividade da presente peça recursal com relação aos recorrentes em epígrafe.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ)	26/10/2015 - RJ (Peça 18)	05/04/2016 - RJ	Sim
Cezar Rogelio Vasquez	Não há*	05/04/2016 - RJ	Sim

Data de notificação da deliberação: 26/10/2015 (peça 18).

Data de oposição dos embargos: 5/11/2015 (peça 25).

Data de notificação dos embargos: 29/3/2016 (peça 35).

Data de protocolização do recurso: 5/4/2016 (peça 41).

É possível afirmar que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ) tomou ciência do teor do Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara (peça 18), decisão original, bem como do 1.823/2016-Primeira Câmara (peça 35), mediante o qual foram apreciados os embargos declaratórios. A ciência da última decisão ocorreu por meio de seu procurador, o qual foi devidamente constituído (peças 20 e 24).

Assim, observou-se o disposto no art. 179, I, § 7º, do RI/TCU.

Verifica-se que o procurador dos recorrentes (peças 20 e 22) requereu a concessão de cópia do processo.

Em tais situações não há previsão normativa para suspensão do prazo recursal, que é peremptório e improrrogável, estando previsto na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno/TCU.

No entanto, entre o pedido de cópia dos autos e seu atendimento, os recorrentes poderiam ter seu direito de defesa prejudicado, considerando-se que não tiveram acesso aos autos e não poderiam elaborar seus apelos da forma que entendessem satisfatória.

Nesses casos, esta Secretaria vem entendendo que seria possível a suspensão do prazo recursal durante o lapso temporal em que não se teve acesso ao processo, o que atende também ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Impende esclarecer, apenas, que não seria possível interromper a contagem do prazo e reiniciá-la a partir da obtenção da cópia, pois tal procedimento poderia dilatar o prazo recursal sobremaneira, podendo atingir até 30 (trinta) dias, caso o requerente solicite cópia do processo no último dia para a interposição do recurso.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento mais adequado é a suspensão do prazo recursal durante o período em que o recorrente solicitou, mas ainda não obteve acesso aos autos.

No caso em exame, os recorrentes requereram a cópia dos autos em 29/10/2015, data em que também a obtiveram (peça 19). Sendo assim, considera-se que o prazo para interposição de recursos restou suspenso nesse dia.

Além do mais, deve-se considerar que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros.

Nesse sentido, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo

compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias, considerando a suspensão decorrente do pedido de cópia e respectiva autorização ocorrida em 29/10/2015. No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 7 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 15 dias.

* Em que pese não constar dos autos ofício e respectivo aviso de recebimento relativos à notificação do Sr. Cezar Rogelio Vasquez, na condição de pessoa física, acerca do teor da deliberação original, o Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara, é possível inferir que ele tomou conhecimento dessa decisão, uma vez que consta nos autos ateste de sua ciência na condição de representante do Sebrae/RJ (peças 15 e 18).

De outra forma, considerando que o Sr. Cezar Rogelio Vasquez figura, nestes autos, tanto como pessoa física quanto representante da pessoa jurídica Sebrae/RJ e que há ciência do Sebrae/RJ acerca do teor do Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara (peças 15 e 18), conclui-se que o gestor também tomou ciência da decisão.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

Com relação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ), deve-se anotar que, na peça recursal, o recorrente demonstra interesse em intervir no processo, uma vez que se trata da entidade receptora das ressalvas apontadas no parecer da Unidade Técnica (peça 9), as quais, conquanto não possuíssem gravidade suficiente para macular as contas, serviu de fundamentação para o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

Nesse caso, pode o Relator ou o Tribunal reconhecer razão legítima para que o recorrente intervenha como interessado neste processo, nos termos dos arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282 do RI/TCU.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOMEDOS RECORRENTES	RESPOSTA
Armando Augusto Clemente	Sim
Evandro Peçanha Alves	Sim
Cezar Rogelio Vasquez	Sim
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ)	Não

A sucumbência dos recorrentes, os gestores Armando Augusto Clemente, Evandro Peçanha Alves e Cezar Rogelio Vasquez, decorre do fato de as suas contas terem sido julgadas regulares com ressalvas, em face das falhas apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) no Relatório de Gestão nº 201408190 (peça 5).

Haverá interesse em recorrer quando, com o recurso, aquele que o interpôs pretender alcançar situação jurídica mais vantajosa do que aquela proporcionada pela decisão impugnada. O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.

Dessa forma, os recorrentes, ao se insurgirem contra as ressalvas detectadas no processo, tentando converter o julgamento das contas de “regular com ressalvas” para “regular”, demonstram interesse em recorrer, pois pretendem alcançar, mediante o recurso, situação jurídica mais favorável.

Diferentemente, a peça recursal, em relação ao Sebrae/RJ, objetiva a desconstituição de ciência e recomendação emanadas por esta desta Corte, **verbis**:

1.7.1 Dar ciência ao Sebrae/RJ das seguintes impropriedades:

1.7.1.1 o rol de responsáveis não contém as seguintes informações de que trata o art. 11 da IN-TCU 63/2010: data de publicação no DOU ou em meio de divulgação pertinente dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis (inciso IV), e respectivos endereços de correio eletrônico (inciso VI);

1.7.1.2 ausência de detalhamento físico e orçamentário na formalização das transferências concedidas, contrariamente à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do teor do Acórdão 1.087/2009-TCU-Plenário, item 1.6.1, alínea “b”;

1.7.2 Recomendar ao Sebrae/RJ que, relativamente à seleção de pessoal, inclua, nos editais e comunicados publicados em jornais diários de grande circulação, informações quanto à unidade demandante, os cargos disponíveis, o número de vagas ofertadas, o período de inscrição, os requisitos para a investidura no cargo pretendido e as demais orientações relativas ao processo seletivo, e também faça constar dos comunicados relativos aos processos seletivos constantes do *site* da entidade as seguintes informações, caso ainda não existam:

1.7.2.1 a relação dos processos seletivos abertos, em andamento (com inscrições encerradas) e concluídos;

1.7.2.2 as informações relativas ao cargo a ser ocupado, tais como requisitos (idade mínima, escolaridade, experiência profissional, conhecimentos específicos), salário e remuneração (e não a faixa salarial), local de trabalho, horário de trabalho e número de vagas, tipo de contratação (contratação efetiva, por prazo determinado ou formação de cadastro de reserva) e síntese das atividades a serem desenvolvidas;

1.7.2.3 o local de entrega da ficha de inscrição e do currículo padronizado, na hipótese de o candidato não ter como se inscrever pela internet;

1.7.2.4 as fases do processo seletivo, indicando o conteúdo programático, as atividades, tarefas e projetos que serão avaliados/pontuados (análise curricular, prova de conhecimentos, prova prática, dinâmica de grupo e/ou entrevista técnica);

1.7.2.5 o local e a data de realização das provas, se for o caso;

1.7.2.6 os resultados de todas as fases do processo seletivo, contendo, quando for o caso, o nome dos candidatos inscritos, aprovados e reprovados, e a classificação final;

1.7.2.7 o prazo de validade e cronograma do processo seletivo;

1.7.2.8 os requisitos para a contratação;

1.7.2.9 o prazo para interposição de recurso em todas as fases do processo seletivo;

1.7.2.10 informações suficientes e satisfatórias sobre a reserva de empregos para pessoas com deficiência e reabilitados, conforme previsto no item 3.3 da NA/106-98/RH e no art. 93 da Lei 8.213/1991, de modo a dar cumprimento aos referidos dispositivos e aos princípios da legalidade e da isonomia;

No entanto, a expedição de ciências e recomendações não geram sucumbência aos seus jurisdicionados, ante seu caráter não impositivo, como já decidiu esta Corte de Contas

(Acórdãos 2.895/2009-Plenário, 2.112/2005-1ª Câmara e 1.103/2008-2ª Câmara).

Constituem deliberações que não têm o caráter de julgamento propriamente dito, suscetível a atingir interesses jurídicos. Não se pode dizer, pois, que quanto a elas tenha havido a sucumbência do interessado, viabilizadora da interposição de recurso.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal (STF) não conhece de mandado de segurança impetrado contra recomendações do TCU, uma vez que não há caráter impositivo em tais dispositivos, conforme entendimento expresso pelo Ministro Sidney Sanches no MS 21.715:

Ora, quanto a simples diligências determinadas, ou meras recomendações feitas, pelo Tribunal de Contas da União, sem caráter de julgamento propriamente dito, ou de determinação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido sua competência originária, para julgar Mandado de Segurança que impugne tais deliberações.

Acerca da expedição de ciência por parte desta Corte, é válido rememorar o contexto que norteou a edição da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, a qual disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas e prevê, em seu art. 4º, a emanação de ciência dirigida aos jurisdicionados do TCU.

O objetivo colimado com o advento da referida Portaria não foi outro senão o de aprimorar a qualidade das determinações propostas pelo Tribunal, como resultado de suas ações de controle, a fim de lhes conferir o devido valor, crédito e eficácia junto às unidades jurisdicionadas, sem perder de vista a melhoria da gestão pública.

A decisão do Tribunal que visa “dar ciência” ao jurisdicionado acerca de dada impropriedade é utilizada no caso de serem constatadas falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não ensejem proposta de aplicação de multa aos responsáveis, na dicção do já mencionado art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, **verbis**:

Art. 4º. As falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado proposta de aplicação de multa nem de determinação constarão de item específico da proposta de encaminhamento e devem ser objeto de CIÊNCIA aos responsáveis pelo órgão/entidade.

Nesse sentido, inclusive, cite-se a recente decisão consubstanciada no Acórdão 3957/2014-1ª Câmara, prolatada na Sessão Ordinária de 22/7/2014.

Desse modo, impossível se reconhecer interesse recursal do recorrente em face de item que tem por escopo tão somente cientificá-lo do descumprimento de determinado dispositivo legal, como é o caso, haja vista que a expedição de ciência, como ocorrido alhures, não possui caráter cogente ou imperativo, mas procura unicamente cientificar o órgão ou entidade jurisdicionada sobre determinado entendimento do Tribunal acerca da matéria apurada nos autos.

Por corolário, tendo em vista a ausência do caráter mandamental do item que simplesmente científica o jurisdicionado sobre dada situação, o Tribunal vê-se impedido de sancionar o cientificado pelo eventual “descumprimento” da ciência dada, isso em decorrência óbvia da natureza do instituto, que, como já frisado, não possui apelo injuntivo, mas somente informacional.

Diferente, vale dizer, das determinações proferidas por esta Corte, as quais, ao contrário das científicas, possuem caráter vinculado e cogente que, em caso de descumprimento, dão azo à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8443/92 e no art. 268 do RI/TCU, no exercício, por este Tribunal, da sua função sancionadora.

É de se notar, no entanto, que o gestor responsável pode ser sancionado pelo descumprimento de lei ou normativo, independentemente de ter sido cientificado pelo TCU, uma vez que a observância ao ordenamento jurídico é obrigação para os órgãos e entidades da administração pública. A ciência emanada por esta Corte apenas expressa o entendimento do TCU em relação a determinada prática ou conduta

administrativa.

Noutro giro, saliente-se que até poderia ser admissível o interesse recursal em vista de item que consubstanciasse cientificação, desde que fosse possível extrair do item científico efeitos que viessem a extrapolar da órbita informacional e terminassem por configurar prejuízo à esfera jurídica do ente científico, o que não se afigura **in casu**, uma vez que a ciência emanada deste Tribunal visou unicamente informar ao jurisdicionado acerca de dada situação, conforme preconiza o artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 6168/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Armando Augusto Clemente, Evandro Peçanha Alves e Cezar Rogelio Vasquez, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea 'a' do Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara em relação aos recorrentes;

3.2 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ), nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, por inexistência de interesse recursal, haja vista o Acórdão 6.168/2015-Primeira Câmara não lhe ter impingido sucumbência;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem:

- comunicar aos órgãos/entidades** eventualmente científicos do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso;
- dar ciência Sebrae/RJ** do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 27/04/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------